

**PRE -027/2015**

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2015

**Ilmo Sr.**

**Dr. Mauro Rodrigues da Cunha**

**Presidente Executivo**

**Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC**

**Rua Joaquim Floriano, 1120, 10º andar – São Paulo – SP**

**Ref.: Carta/AMEC/Presi nº 04/2015**

Prezado Mauro,

Na última reunião do Conselho Diretor da Abrasca, diversos representantes de nossas associadas manifestaram desconforto com a Carta/AMEC/Presi No. 4/2015 (CARTA), que trata da divulgação da remuneração dos administradores da companhia. O texto sugere que a companhia abdique do uso da liminar obtida pelo IBEF para não divulgar a remuneração dos administradores na forma demandada pela ICVM 480/09.

A CARTA cita a liminar obtida pelo IBEF e é dirigida aos presidentes dos conselhos de administração das companhias.

A Abrasca gostaria de elucidar os seguintes pontos:

- (i) Em maio de 2013, o direito a sigilo, inicialmente concedido por liminar, foi convertido em sentença de primeira instância pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito Firly Nascimento Filho conforme transcrito no trecho que se segue:  
*“... RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA, tornando definitivos os seus efeitos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO que a Ré se abstenha de implementar a exigência contida no sub-item 13.11 do Anexo 24 da Instrução CVM 480, bem como, de aplicar qualquer penalidade relacionada ao descumprimento da referida exigência, aos associados do IBEF e às sociedades às quais estejam vinculados...”*  
Cabe destacar que a sentença reconhece direito constitucional a amparar o sigilo da remuneração, conforme fica evidente no trecho a seguir transcrito:  
*“... na exigência imposta pela Ré (CVM) há afronta ao direito à privacidade dos administradores das empresas de capital aberto, em descompasso com a proteção constitucional.”*
- (ii) O pedido da AMEC, de certa forma, procura promover uma pressão sobre o administrador, que teve reconhecido seu direito à privacidade, através do presidente do conselho de administração. Porém, não cabe ao presidente do conselho de administração (nem ao presidente executivo) da companhia o papel de constranger seus pares. Ademais, a AMEC pode, desde que respeitadamente, como o fez, pedir essa abdicção, mas ele não pode pedi-la ou sugeri-la. Sua alçada como presidente da instância máxima da

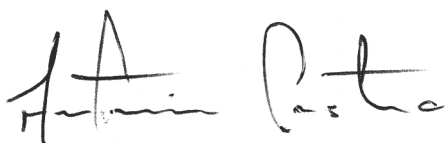
administração da companhia torna a “sugestão” um comando e, nesse caso, um comando para não seguir uma sentença judicial.

É sempre importante lembrar que a garantia da boa governança corporativa passa, antes mesmo dos Códigos e do próprio regulador, pela observância da lei e sua interpretação pelo Poder Judiciário; no caso em questão, inclusive, da Constituição Federal. São esses os marcos legais que estão valendo e que a companhia necessariamente terá que seguir.

Nos debates a respeito da correspondência da AMEC realizados nos fóruns deliberativos da Abrasca, ficou claro que as companhias abertas têm a preocupação em expor as métricas relevantes para que seus amplos leques de acionistas avaliem potenciais conflitos de agência. As companhias mantêm contatos pessoais frequentes com os investidores nacionais e internacionais, o que lhes dá a percepção de que as informações atualmente fornecidas atendem às necessidades da maioria deles.

Finalmente, cabe concluir reiterando a posição da Abrasca: o sigilo é um direito dos profissionais que atuam como administradores das empresas, não cabendo às companhias a postura de restringir esse direito.

Atenciosamente,



Antonio D.C. Castro  
Presidente  
ABRASCA